



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-001.997/91-44

SESSÃO DE 14 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.480

RECURSO 74.179 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

RECORRENTE - J.O. ANDRADE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG

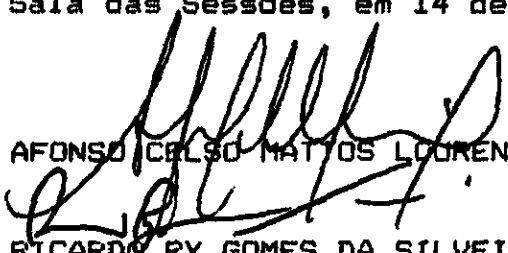
D.G.

PIS DEDUÇÃO - O Resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.O. ANDRADE LTDA.

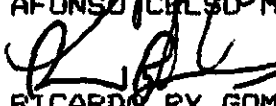
Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos vem NEGAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, GILBERTO CONGRU BASTOS(AUSENTE JUSTIFICADO)



PROCESSO Nº: 10.640-001.997/91-44

RECURSO Nº: 74.179

ACÓRDÃO Nº: 105-07.480

RECORRENTE: J.O. ANDRADE LTDA

RELATÓRIO

J.O. ANDRADE LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09.

Informação fiscal às fls. 17.

Decisão singular às fls. 24, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 28.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.640/001.997/91-44

ACÓRDÃO Nº: 105-07.480

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 14.06.93, sendo que pelo Acórdão 105-07.480 foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, NEGÓ provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

é o meu voto.

Brasília, 14 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.